

2013



Cx.
139

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Protocolo n.: 338792/2013

Data: 01/07/2013 13:23

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Fls. _____

Interessado(a): UTI NEONATAL E PEDIATRICA MAMAE CANGURU

Assunto: INFORMAÇÃO

Resumo: REF. AO CONTRATO N 004/2013/SES/MT.

36135398

Setor Origem: GEPROT

Setor Destino: GBSES

Volume: 1-de 1\$pre 1



0 000056 508833



SUS

Sistema
Único de

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2013.



Ilustríssimo Sr.,

Dr. Mauri Rodrigues de Lima

Secretário

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguas, Bloco D CEP: 78049

- 902 Cuiabá /MT

Assunto: Contrato 004/2013/SES/MT.

MAMÃE CANGURU LTDA, inscrita no CNPJ 02.910.069/0001-88, estabelecida na Av. Uruguai, nº 119, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, neste ato representado por seu sócio proprietário Dr. Aroldo Peixoto da Silva, Médico inscrito no CRM nº 1041, vem por meio deste, expor e ao final requerer o que segue:

A oficiante, no contrato em epígrafe, é **CONTRATADA** para fornecer o objeto do referido contrato segundo as especificações, quantidades e preços abaixo relacionados:

Item	Especificação	Quantidade de leitos (fixos + variáveis)	Valor da Diária	Valor Mensal	Valor Total (12 meses)
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (I) PEDIÁTRICA	Pacientes de 29 dias á 14 anos de idade; com assistência médica e de enfermagem ininterruptas, Materiais e Equipamentos necessários, fornecimento de oxigênio e demais serviços de acordo com as especificações da Portaria MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, com disponibilização de equipamentos pela CONTRATADA.	10	R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais)	R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)	R\$4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais)

No mesmo contrato na Cláusula Terceira, item 3.7 assim está disposto, *in verbis*:

"Manter **exclusivamente** a **disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados**, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE." (g.n)

Assim, pelo contrato a CONTRATADA, ora oficiante, é obrigada a deixar reservado exclusivamente a disposição desta Secretaria 06 (seis) leitos, independentes de ocupação ou não, o que está ocorrendo desde a

data em que efetivamente foi assinado o contrato, bem como a oficiente vem desde então cumprindo com todas as suas obrigações.

Ocorre que a Oficiente/Contratada, vem tendo problemas quando solicita o pagamento do mínimo estipulado em contrato, ou seja, dos leitos fixos (reservados exclusivamente para esta Secretaria), posto que os mesmos estão sendo negados por esta Secretaria, mais precisamente pela Coordenadoria de Regulação Controle e Avaliação, na pessoa do Dr. Osvaldo C. Rabel Filho, com a indagação/entendimento de que o contrato não prevê o pagamento do mínimo fixado, ou seja, dos 06 (Seis) leitos e sim somente existe a previsão de pagamento dos que efetivamente fora utilizados (leitos que tiveram crianças internadas).

Pois bem, se analisarmos os termos do item 3.7 (supra mencionado), bem como, o item 7.1.2 constante na Cláusula Sétima do mesmo contrato, observa-se que ao contrário do entendimento desta Secretaria, está sim previsto/garantido o pagamento do mínimo fixado (06 leitos), senão vejamos:

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos Variáveis	Valor Mensal	Valor Total (12 meses)
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$4.320.000,00

Se for analisado corretamente, veremos que na verdade a previsão/garantia do pagamento de 06 (seis) leitos está implícita nos referidos itens, posto que, na medida em que a CONTRATADA é **obrigada** contratualmente a deixar/manter reservado **exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados**, bem como, ainda no mesmo item existe a distinção do que é FIXO e o que é **VARIÁVEL** (leia-se variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE conforme estipulado em contrato), demonstra-se claramente que existe sim a previsão contratual do pagamento do mínimo reservado (06 leitos).

Depreende-se do item 3.7 que, os leitos que serão pagos somente se houver ocupação **são os 40% (quarenta por cento) restantes**, ou seja, somente 04 (quatro) leitos, tanto é que existe previsão no contrato de pagamento somente se houver ocupação e disponibilidade, não havendo tal disposição/previsão para os outros 60% (sessenta por cento), que pelo contrário, está claro contratualmente que são **FIXOS**, ou seja, independente de ocupação.

Para corroborar ainda com tal entendimento, no item 7.1.2. (já supracitado), que trata do pagamento, é claro a identificação/previsão/garantia do pagamento destes 60% (sessenta por cento - 06 leitos), posto que houve também o "trabalho" de discriminar o que será pago fixo e o que é variável, caso assim não o fosse, não haveria necessidade, bem como, não estaria estipulado que 06 (seis) leitos são fixos e 04 variáveis, estando também implícito na forma de pagamento que os 06 leitos são FIXOS (garantidos) independente de ocupação e os 04 são VARIÁVEIS como ali está claramente estipulado.

Pois bem. Melhor entendimento não há, posto que a própria definição das palavras descritas no contrato já demonstra o intuito e a forma como deverá ser executado o contrato, senão vejamos:

Definição da palavra FIXO: Que está regulado, determinado de antemão: preço fixo. O que resta claro, tanto é que existe até mesmo a determinação de que será reservado exclusivamente para o uso da SES/MT, não havendo hipótese de ocupação ou não, ou seja, independente de ocupação ou não, já está regulado.

Definição da palavra VARIÁVEL: Que pode variar; mutável. S.f. Matemática e Lógica Termo indeterminado que, numa relação ou função, pode ser substituído por diversos valores ou termos determinados. Esta definição também resta claro no contrato, posto que, no que se trata dos outros 40% (quarenta por cento) também foi reforçado com a determinação de que deverá ser observado ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE CONTRATADA, ou seja, no que diz respeito a este 04 (quatro) leitos sim, dependerá de ocupação, o que pode variar, de 01 à 04, o que não é o caso dos 06 (Seis) que são fixos.

Neste diapasão, resta patente de que existe sim a previsão/garantia do pagamento do mínimo estipulado

contratualmente (06 leitos) independente de ocupação, não havendo que se entender o contrário.

Sendo assim, a Oficiante/Contratada não pode amargar os prejuízos que já vem tendo, com entendimentos diversos do que estipulado em contrato, principalmente por que já deixa seus leitos reservados para esta Secretária, bem como presta todo o atendimento necessário, cumprindo com suas obrigações. Portanto quando vai cobrar apenas o que lhe é de direito, ter que se ver em uma discussão totalmente desnecessária e ficar sem receber ou receber a menor o valor devido e assumindo as consequências deste equívoco, posto que, ao receber a menor o valor devido, o mesmo acaba por não cumprir com seus compromissos financeiros junto a seus fornecedores, colaboradores, instituições financeiras, entre outros.

Face isto, mister se faz que seja emitido um parecer técnico por esta I. Secretaria reconhecendo e determinando a quem couber que seja feito o pagamento do mínimo estipulado contratualmente (60% - 06 leitos), quando não ultrapassar o número de ocupações, ou seja, quando não alcançar os leitos variáveis (04 leitos), independentemente de ocupação, a fim de facilitar os tramitem processuais necessários para pagamento do contrato, não havendo mais entendimentos conflitantes e desnecessários, posto que, o relacionamento entre as partes sempre foi de cooperação mutua, relacionamento este que já dura mais de 05 (cinco) anos.

Sabemos que o contrato não pode ser oneroso e desigual entre as partes, não devendo haver imposições e obstáculos para seu cumprimento, até mesmo porque é

um contrato que visa ajudar/cooperar com os serviços essenciais a que esta SES/MT tem que oferecer a população Mato-grossense, mais diretamente às crianças que são protegidas pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o interesse maior para a manutenção deste contrato é da própria Secretaria, pois, se for verificado os valores pago a está CONTRATADA em sede de liminar, o valor da diária chega a ser 3 (três) vezes maior do que o contratado, que hoje está no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Esta CONTRATADA, nada mais quer que este contrato venha a diminuir, para esta Secretaria, os custos com um leito de UTI, bem como, amenizar a dificuldade em cumprir determinações judiciais de internações, sendo notório nesta Secretaria que esta CONTRATADA sempre buscou ajudar e cooperar com a mesma.

Insta salientar que esta Oficiante/Contratada já possui outro contrato com esta R. SES/MT, cujo número é 004/2010/SES/MT, para serviços de UTI neonatal, cujo qual nunca houve qualquer problema para seu pagamento, tão pouco quando se trata do mínimo reservado contratualmente.

A única diferença é que no referido contrato, foi estipulado **Explicitamente** o pagamento do mínimo (80% - oitenta por cento), até mesmo porque não houve contratualmente a estipulação de uma quantidade fixa e variável como obrigação desta Contratada, havendo apenas a menção de que deveria oferecer dentro da quantidade de leitos credenciados (05 leitos) a disponibilidade dos mesmos, o que impossibilitou qualquer

pessoa de interpretar de forma extensiva ou contrário ao que determina o contrato, senão vejamos:

"7.1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o **valor total de R\$ 1.277.500,00** (um milhão duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), mediante a apresentação mensal da Nota fiscal/Fatura, com relatório de internação em anexo, devidamente atestado pelo servidor responsável pela Central Estadual de Regulação da SES, que corresponderá ao valor dos serviços efetivamente prestados/fornecidos, **sendo que será garantido o pagamento parcial de 80% (oitenta por cento) do valor mensal da contratação,** independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS, conforme Tabela de Valores Unitários e por Unidade, item 7.2;"

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, e deixar explícito o que já resta implícito, a oficiante também **requer que seja feito um adendo contratual, para que conste explicitamente a determinação do pagamento dos 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados (06 leitos)**

independente de ocupação ou não, o que já está estipulado, mas de forma implícita, o que, frisamos exaustivamente, a fim de evitar possíveis transtornos futuros, deixando mais fácil o entendimento contratual, nos mesmos termos em que foi introduzido/definido/contextualizado no contrato anteriormente citado (004/2010/SES/MT), indo mais além e sendo mais direto, *data vênia*, que conste no adendo requerido o seguinte termo:

"O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais) anual, que serão pago mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestado pela **Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação** juntamente com o **PARECER**, contendo o procedimento realizado, nome do paciente e período de realização, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos, **sendo que será garantido o pagamento parcial de 60% (sessenta por cento) do valor mensal da contratação** independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I. ao SUS, conforme Tabela de Valores Unitários e por Unidade, item 7.1.2.;

Caso não seja este o entendimento desta I. Secretaria, o que se cogita apenas *ad argumentandum*, **requer o distrato/cancelamento do contrato em epígrafe sem ônus para qualquer uma das partes, vez que há patente desequilíbrio contratual e prejuízo financeiro a Oficiante/Contratada. Outrossim, a impossibilidade de ficar a mercê do entendimento diverso do pactuado pode gerar inúmeros prejuízos e inadimplência junto a fornecedores, o que acarretaria em suspensão dos serviços, bem como, prejudicar o convívio harmônico e de total cooperação que**

existe entre as partes, até mesmo pela inviabilidade econômica e contratual (ressaltando novamente), pois, esta Oficiante/Contratada estará desembolsando valores, deixando de atender outros pacientes, entre outros transtornos, para ao final ficar a sorte (para não dizer revés) da determinação se irá ou não aceitar/permitir o pagamento dos leitos fixos (quando este for o caso), o que é totalmente descabido e injusto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração, bem como, informar que estamos a disposição no que for necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


MAMAE CANGURU LTDA

CNPJ nº 02.910.069/0001-88

ENCAMINHE-SE A "ASSEJUN"
PARA MANIFESTAÇÃO. APÓS,
RETORNE AO GBSES.
CUIABÁ/MT, 15/07/2013.


Domingos Abreu Munhoz
Assessor Técnico I/GBSES



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



MEMORANDO N. 124/ASSEJUR / SES / MT

Cuiabá, 15 de julho de 2013.

A Superintendência de Regulação Controle e Avaliação

Trata-se de requerimento formulado pela Empresa Mamãe Canguru Ltda referente à prestação de serviços pactuados através do Contrato n. 004/2013/SES/MT, cujo objeto consiste no *“Credenciamento para contratação de serviços de assistência privados de média e alta complexidade de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, para disponibilizar leitos de UTI PEDIÁTRICA cadastrados no CNES, não credenciados ao SUS sediados na capital deste Estado, referência Estadual para pediatria de Alta Complexidade, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso”*.

A Empresa relata que por força contratual é obrigada a deixar a disposição da Secretaria Estadual de Saúde 06 (seis) leitos de UTI independente da ocupação, o que veem cumprindo de forma sistemática.

Em contrapartida informa que a Coordenadora de Regulação Controle e Avaliação está obstruindo a remuneração mínima prevista no contrato, sob o argumento de que não há previsão do pagamento mínimo mas tão somente para aqueles leitos efetivamente utilizados.

Sob tais argumentos sustenta que não pode amargar os prejuízos até então suportados e requer:

* parecer técnico reconhecendo o pagamento mínimo estipulado contratualmente (60% - 06 leitos) (fls.07);

* adendo contratual para constar explicitamente a determinação do pagamento dos 60% dos leitos contratados independente da ocupação ou não (fls.09)

*Em caso de não reconhecimento por parte da SES requer o distrato do Contrato n. 004/2013/SES/MT sem ônus para as partes (fls.11).



13

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Assim, envio os autos a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação para manifestação quanto à prestação do serviço e emissão de Parecer Técnico, em relação ao requerimento da Empresa Mamãe Canguru Ltda.

Após, recomendamos o envio dos autos a Gerência de Contratos, afim de esclarecimento das cláusulas contratuais mencionadas pela Empresa.

Atenciosamente,

Ana Carolina Vicente
Ana Carolina Vicente
Assessora Técnica I
OAB/MT 9215



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Cuiabá, 07 de agosto de 2013.

PARECER MÉDICO

Em resposta à solicitação do Memorando de número 124/ASSEJUR/SES/MT de 15/07/2013, no que se refere o pagamento por esta supervisão médica do Contrato de número 004/2013/SES/MT e do Credenciamento de número 003/2012/SES/MT em que refere – se ao pagamento de internação em UTI pediátrica da Mamãe Canguru S.A. para crianças de 29 dias a 14 anos. Em atenção a esta faço as seguintes considerações:

- 1) O contrato de número 004/2013/SES/MT e o Credenciamento de número 003/2012/SES/MT, que apesar de constar à quantidade de 06 leitos fixos e 04 leitos variáveis, em nenhum momento do mesmo consta que serão calculadas taxas de ocupação e que serão pago de acordo com um percentual de taxas de ocupação ou que os mesmos terão assegurados fixo um valor mensal pelos seis leitos fixos o que e de entendimento do prestador (Mamãe Canguru S.A.). Assim o que consta no contrato em questão e que serão pagos o valor de R\$ 1.200,00 por diária, no qual cumpri nos pareceres o que esta acordado no mesmo e não o entendimento de que seria desta forma ou de outra forma o pagamento e sim conforme o estabelecido em contrato.
- 2) Os pareceres emitidos por min sobre este contrato têm o poder fiscalizatório sobre o cumprimento do contrato em questão e o fiz de maneira idônea e cumprindo a risca o que está estabelecido no mesmo e não de prejudicar quer quem seja o prestador em questão mais sim de cumprir com o meu trabalho de zelar e fiscalizar o bem público com servidor deste estado.
- 3) Em relação ao contrato em questão já havia sido discutido por min com a Superintendência de Controle e Avaliação da SES/MT a dificuldade de supervisão deste contrato em vista de poder suscitar vários entendimentos e da necessidade de rever o mesmo e possivelmente se espelhar nos moldes do Contrato de número 004/2010/SES/MT a qual se refere o credenciamento número 001/2009/SES/MT e ao segundo termo aditivo ao contrato de 24/10/2011.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

4) Dos fatos acima relatados e de acordo com este contrato, da minha parte apenas cumpro com a minha função que é fiscalizadora de contratos e da supervisão da execução dos mesmos, de acordo com os estabelecidos nos referidos contratos os quais estão sobre a minha supervisão.

Sem mais para o momento e me colocando a inteira disposição para eventual dúvidas ou posterior esclarecimento sobre o referido contrato e enteirando a minha mais respeitosa estima em relação ao prestador em questão.

Atenciosamente



Dr. Osvaldo Cassemiro Rabel Filho
Médico Supervisor
CRM - MT 3830
SES/MT/SUS

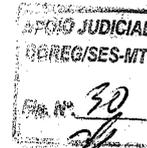
Dr. Osvaldo C. Rabel Filho
Nefrologia
CRM-MT 3830



Bruna Marques da Silva
Assessora Especial
Appto Judicial
GBAS/SES-MT



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES



MEMORANDO N. 0530/2013/APOIO JUDICIAL/PORTARIA N. 061-2012/SES/MT.

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2013.

Para: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO – SES/MT

AUTOS Nº: 338792/2013

INTERESSADO(A): UTI PEDIÁTRICA MAMÃE CANGURU LTDA

Aportou nesta Coordenadoria de Apoio Judicial, oriundo da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, pugnando parecer, os autos nº 338792/2013, em que figura como parte interessada a empresa *Mamãe Canguru Ltda.*

Sustenta a referida empresa que é credora da SES/MT por disponibilizar, independentemente de ocupação, 06 leitos de UTI conforme reza o Contrato nº 004/2013/SES/MT e Credenciamento nº 003/2012/SES/MT, que tem por objeto a prestação de serviços em Alta e Média Complexidade em leitos de UTI PEDIÁTRICA para atendimento dos usuários do SUS em todo o Estado.

Em apertada síntese, alega a contratada que vem tendo problemas no recebimento de valores, a que faz *jus*, pelos 06 leitos fixos de UTI reservados exclusivamente para a SES/MT; argumenta que tal obrigação, que vêm cumprindo, foi estipulada à empresa nos itens 3.7 e 7.1.2 do contrato em comento, contudo, a Coordenadoria de Regulação, Controle e Avaliação, na pessoa do Médico Supervisor (nominado às fls. 4), tem-se pautado no entendimento de que não há previsão expressa no contrato para tal pagamento, o que resulta na inexistência do dever obrigacional da SES/MT em adimplir/pagar pelos leitos de UTI fixados na proporção de 60%, no total de 10 leitos contratados, negando, portanto, o “atesto” das notas.

A empresa rebate com o argumento de que existe a previsão contratual do pagamento, que tal direito está implicitamente contextualizado no contrato, mais ainda, exemplifica tal direito trazendo o Contrato 004/2010/SES/MT (serviços de UTI Neonatal) como paradigma ao pleito pugnado, e que por isso, a obrigação pelo adimplemento da avença subsiste em face da SES/MT. Ao final sugere 03 (três) saídas para o impasse que se apresenta: 1º-O reconhecimento da obrigação e conseqüente pagamento dos valores reclamados; 2º-Confecção do Termo Aditivo em que se firmará expressamente a obrigação do pagamento fixo pelos 06 (seis) leitos de UTI reservados exclusivamente à SES/MT; e 3º-A resolução do contrato, sem multa à contratada, ante a impossibilidade de se manter fixos os leitos disponíveis frente as despesas obrigacionais daquela empresa.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES

APOIO JUDICIAL
COREG/SES-MT
Fls. Nº 31
26

Primeiramente cumpre ressaltar que o parecer de fls. 14/15 expressa interpretação literal do contrato, assim sendo, externa o zelo, probidade e retidão funcional de seu subscritor, porém, do ponto de vista jurídico, em interpretação teleológica, devemos sopesar os princípios que regem os contratos conforme expressa o nosso Ordenamento Jurídico, isto porque a atecnia não intencional, diga-se de passagem, na confecção do contrato não pode sobrepor o interesse *mor* da avença, qual seja, o atendimento em pediatria de Alta Complexidade aos usuários do SUS no Estado de Mato Grosso.

Sabe-se que os contratos são regidos por princípios, princípio da *função social do contrato*; princípio da *boa-fé objetiva*; princípio da *equivalência material* ou *equilíbrio entre as partes*, todos estes princípios estão devidamente sistematizados pelo Código Civil, desta feita, no contrato em comento, sob estes prismas, cumulado com o princípio da *legalidade*, primado da Administração Pública, há de se impor **procedência** ao pedido formulado pela contratada, máxime ainda, em obediência a outro princípio, o da *segurança jurídica* entre as partes.

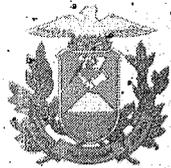
A presunção rege o direito, no caso concreto estamos a falar de um contrato em vigor (devidamente credenciado) em que uma das partes alega uma obrigação sem contrapartida a um direito; há um direito por parte de um dos contraentes sem aparente obrigação, desta feita, patente o desequilíbrio do contrato o que afronta o princípio da *equivalência material*.

Se a sinalágma apresenta cisão, ruptura, inegável a necessidade de ajustes ao presente contrato visando o princípio da *boa fé objetiva*, isto porque é imperativo reconhecer que a contratada têm sustentado que vem cumprindo com a obrigação que lhe fora imposta contratualmente e não somente por mera ilação, obviamente, não se pode laborar com presunção de prestação graciosa. **A existência de contrato formal de prestação de serviços é prova cabal de que a contratada presta o serviço sem a contrapartida pecuniária, razão de sua manifestação nestes autos.**

Diz o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Conclui-se, portanto, que os contratos administrativos são sempre pautados, por um lado, no atendimento do *interesse público* pela Administração (princípio da *função social do contrato*) e, por outro, na observância do *interesse pecuniário do particular*, daí a necessidade da contraprestação, da remuneração, pelo serviço prestado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES

APOIO JUDICIAL
COREG/SES-MT
Fls. Nº 32
22

Insta salientar que o entendimento normativo e jurisprudencial é no sentido de se reconhecer o dever de pagamento pela Administração Pública até em casos de "contratos nulos", aquele existente sem a regularidade formal, quiçá acerca dos regularmente avençados, como é o caso dos autos? Disto resulta que estamos a falar de um contrato vigente e eficaz sob todos os ângulos do direito administrativo, portanto, imperativo a observância e interpretação extensiva às cláusulas do contrato firmado. Eis o ditame do art. 59 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Observando-se o contexto que exala do Contrato 004/2013/SES/MT inegável que há um ganho para a Administração Pública na manutenção deste contrato, posto que, têm à sua disposição 06 leitos de UTI Pediátrica, exclusividade-dever da contratada, ao preço pré-estabelecido e fixo, há reserva de leitos à disposição dos usuários do SUS, alcançado, portanto, o objetivo do contrato, como dito acima, e exteriorizado o princípio da *função social do contrato*.

Como se vê, não pode a SES/MT, por mera atecnia na formação do contrato, deixar de atender ao clamor da empresa contratada posto que o ganho é considerável frente ao valor que se paga para o atendimento em liminares judiciais de UTI Pediátrica, isto é fato. Portanto, efetuando o pagamento reclamado pela contratada está a Autoridade Administrativa resguardando o erário público em respeito às regras da Administração Pública e obediência ao *princípio da eficiência*.

O contrário estaria a Administração Pública a locupletar-se ilicitamente em desfavor do particular, o que é defeso pelo ordenamento pátrio, este é o entendimento já manifestado, e pacificado, pelos julgados abaixo, *in verbis*.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - IRREGULARIDADES EM CONTRATO PARA LIMPEZA PÚBLICA - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA - PAGAMENTO DEVIDO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO - AFASTADA CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DOS VALORES - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. "Mesmo no caso de contrato nulo, pode



AP. 33
CC. 33
Fis. 33



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES

tornar-se devido pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (HELY LOPES MEIRELLES) 2. Em que pese o contrato emergencial ter sido realizado em desrespeito ao princípio licitatório, que visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, alcançando, assim, o interesse público, no caso em tela a declaração de nulidade do contrato não acarretaria efeito algum, pois ao tempo em que deveriam ser ressarcidos os valores pagos pelo contrato ilegal deve a Administração indenizar aquele que prestou os serviços. **TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 7301464 PR 0730146-4 (TJ-PR) Data de publicação: 07/06/2011**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INADIMPLENTO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - COBRANÇA - ART. 333 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA PELO RÉU - A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NÃO RETIRA DO APELADO DIREITO AO RECEBIMENTO POR SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO - **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO** - OFENSA AO ARTIGO 37 , § 6º DA CONSTITUIÇÃO . Consoante o disposto no artigo 333 , I , do CPC , comprovando a empresa autora a venda e entrega de produtos médicos hospitalares ao **Município réu**, cumpria ao mesmo a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora ao recebimento do valor avençado (inciso II, do art. 333 , do CPC). Não pode o **Município** se furtar de pagar pelo serviço prestado em razão de ausência de licitação, contrato firmado ou expedição de notas de empenho, uma vez que tais formalidades, de sua responsabilidade, não obstaram a efetiva prestação do serviço, sob pena de **enriquecimento ilícito** e ofensa ao princípio da moralidade, previsto na Constituição : TJ-MG - 103520301166070011 MG 1.0352.03.011660-7/001(1) (TJ-MG) **Data de publicação: 04/04/2008.**

Ao argumento, é público e notório a ausência de leitos de UTI no Estado de Mato Grosso, desta forma, relevando as condições do contrato firmado, o que não se está antevendo é que não se trata de pagamento pelos leitos independentemente de utilização, pelo contrário, o que se estará pagando é a reserva exclusiva dos leitos de UTI Pediátrica à disposição da SES/MT ao preço fixo para atender todo o Estado de Mato Grosso, que importa em considerável ganho à Administração frente ao cotejo com os valores pagos quando se atende tal demanda judicializada como dito acima, isto é fato.

Percebe-se, sob todas as vertentes, a vantagem para a SES/MT a manutenção do contrato conforme avençado com a empresa contratada, cabendo tão





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES

APOIO JUDICIAL
COREG/SES-MT
Fls. Nº 34

somente os ajustes reclamados mediante Termo Aditivo, em observância ao princípio da *segurança jurídica*.

Do exposto, com fundamento nos princípios contratuais, artigos de lei e julgados acima colacionados, opinamos pelo pagamento dos valores reclamados pela empresa Mamãe Canguru Ltda, dada a comprovação implícita da obrigação de contrapartida pecuniária desta Secretaria conforme consta no **Contrato nº 004/2013/SES/MT** e **Credenciamento nº 003/2012/SES/MT** que tem por objeto a prestação de serviços de Alta Complexidade em UTI Pediátrica para todo o Estado de Mato Grosso, mais ainda, sugere-se a confecção de *Termo Aditivo* em que se firmará expressamente a obrigação do pagamento fixo pelos 06 (seis) leitos de UTI reservados exclusivamente à SES/MT evidenciando assim segurança jurídica às partes, ante a comprovação da vantagem econômico/financeira para o erário da SES/MT, como também, da necessidade premente e incontestada da demanda estadual em leitos desta natureza, nestes termos, é o parecer, ressalvado melhor juízo, entendimento e ulteriores deliberações da autoridade administrativa desta SES/MT.

Sem mais, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Ronir Augusto Lino

Coordenadoria Apoio Judicial/SES/MT

Bruna Marques da Silva

Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT

De acordo:

Alessandro da Silva Torres

Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde

SES

GBEX/SES

FLS. 35

À

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E CONVÊNIOS-COC

Processos nº: 338792/2013 e 566491/2013

Cuiabá-MT, 18/02/2014

Vistos, etc.

A empresa Mamãe Canguru Ltda, contratada por esta Secretaria para fornecimento de serviços de assistência privadas de média e alta complexidade, com disponibilização de leitos de UTI PEDIÁTRICA, protocolizou notificação requerendo o cumprimento da cláusula 3.7 do Contrato nº 004/2013/SES/MT, por entender que "**Manter exclusivamente a disposição da SES/MT no mínimo de 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados....**" obriga esta Secretaria ao pagamento pelos leitos independentemente da utilização.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação opinou "pelo pagamento dos valores reclamados pela empresa Mamãe Canguru Ltda, dada a comprovação implícita da obrigação de contrapartida pecuniária desta Secretaria conforme consta no **Contrato nº 004/2013/SES/MT** e **Credenciamento nº 003/2012/SES/MT** (...)." (Memorando nº 0530/2013/APOIO JUDICIAL/PORTARIA N. 061-2012/SES/MT, fls. 30/34 do processo nº 338792/2013).

A solicitante, por sua vez, informou a necessidade **URGENTE** de resolução amigável do contrato em análise nos processos nº 338792/2013 e 566491/2013, "devendo ser especificado/estipulado o prazo e a forma como se dará o ressarcimento **imediate** dos valores pagos a menor, que perfaz um valor total de **R\$ 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais).**"

É necessário frisar que o montante reclamado decorre dos valores pagos a menor das notas fiscais nº 159, 160, 168, 171, 174 e 177 (cópia nos autos), o que motivou a emissão das notas nº 181, 182, 183, 184, 185 e 186, todas devidamente atestadas pelo Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação (fls. 15 a 27 do processo nº 566491/2013).



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde

SES

Diante desses informativos, em consonância com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, investido de competência para tanto, reconheço a presente despesa.

Via de consequência, determino a remessa dos autos à **COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E CONVÊNIOS-COC** para empenho no valor de **R\$ 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais)**, em favor da empresa **MAMÃE CANGURU LTDA.**

Após, à **COORDENADORIA FINANCEIRA – CFIN** para pagamento, atentando-se ao disposto na legislação vigente.

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

SES / MT
Folha nº <u>36</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>